SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010934-46.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: SARA REBECA BIANCHI

Requerido: SANDRA LEITE ASSESSORIA E CERIMONIAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para a organização da cerimônia de seu casamento, tentando depois rescindi-lo porque não conseguiria fazer o matrimônio na data previamente escolhida.

Alegou ainda que a ré exigiu o pagamento de multa no importe de 50% do valor do contrato, o que considerou abusivo, de sorte que almeja à rescisão do instrumento com a estipulação de multa não superior a 10% do valor do contrato.

Já a ré em contestação sustentou a regularidade de sua posição, com respaldo em cláusula do contrato firmado com a autora, tanto que formulou pedido contraposto visando à sua condenação ao pagamento dessa multa.

Os aspectos fáticos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, o documento de fls. 03/04 cristaliza o contrato pelo qual a ré se comprometeu a organizar a cerimônia de casamento da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O matrimônio estava previsto para suceder em 10 de setembro de 2016 (cláusula primeira – fl. 03) e o preço avençado entre as partes foi de R\$ 1.100,00 (cláusula sexta – fl. 04).

A cláusula quinta do contrato previu a aplicação de multa de 50% do valor do contrato em caso de rescisão por alguma das partes.

Como o casamento não se poderia realizar no dia 10 de setembro (a igreja em que a autora desejava fazê-lo não tinha disponibilidade para tal data, razão pela qual foi remarcado para 24 de setembro, quando a ré não poderia prestar os serviços por já ter sido contratada para outro evento), a rescisão do contrato é de rigor.

Resta saber se a multa a cargo da autora será de 50% do valor do contrato ou não.

No cotejo entre os argumentos ofertados pelas partes, entendo que assiste razão à autora.

Muito embora se reconheça que a contratação em apreço possua peculiaridades, especialmente quanto à antecedência em que via de regra acontece, anoto que no caso a autora manifestou à ré a impossibilidade de realização do casamento com mais de um ano de antecedência (a mensagem de fl. 36 foi postada em 06/08/2015).

Tal circunstância denota que havia espaço de tempo suficiente para que a ré aproveitasse o dia 10 de setembro de 2016 para disponibilizar serviços a terceiros, sendo concreta a possibilidade disso suceder.

Em contrapartida, nenhum dado objetivo denota que a ré não teria condições para tanto.

É por essa razão que reputo a cláusula quinta do

contrato como abusiva.

Na forma do art. 51, inc. IV, do CDC, ela estabelece obrigação excessiva à autora, colocando-a em posição em desvantagem exagerada em face da ré.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, bem como à procedência parcial do pedido contraposto, condenando-se a autora ao pagamento da multa no importe de 10% do valor do contrato, patamar consentâneo com as peculiaridades da hipótese vertente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para declarar a rescisão do contrato de fls. 03/04 e também para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 110,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2015 (época da assinatura do contrato - fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso a autora não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA